

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Licitatório nº: 1159/2021
Pregão Presencial nº: 013/2021

Recorrentes:

ABC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ Nº 40.014.621/0001-49)
ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ Nº 24.103.721/0001-95)

Recorridas:

SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS
HOSPITALAR EIRELI – ME (CNPJ Nº 38.285.172/0001-21)
HOSPCENTER (I. S COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI)
ABC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ Nº 40.014.621/0001-49)

1 – Tratam-se de recursos apresentados contra o resultado do procedimento licitatório objeto do Edital 013/2021, da Fundação Integrara Municipal de Ensino Superior, pelas empresas acima qualificadas.

As empresas ABC Equipamentos Hospitalares Eireli e Royal Atacadista e Comércio Eireli manifestaram intenção em recorrer quando da sessão de licitação, apresentando razões escritas tempestivamente.

A primeira empresa recorrente, ABC Equipamentos Hospitalares Eireli, apresentou suas razões recursais em face da decisão de classificação da primeira e segunda colocadas no certame, Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Eireli e Hospcenter (I. S Costa Central Telemedicina Eireli), para o item 03 – aparelho de anestesia, alegando que o produto ofertado por ambas as empresas não atende algumas exigências descritas no Edital, pontuando-as.

Afirmou ainda que a marca Shenzhen star 8000F ofertada para os itens 19 e 20 – monitor multiparâmetro (cota principal e reservada) pelas empresas Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Eireli e Hospcenter (I. S Costa Central Telemedicina Eireli) não atende as especificações do Termo de Referência, pedindo a desclassificação do produto.

A segunda empresa, Royal Atacadista e Comércio Eireli, apresentou suas razões contra as empresas ABC Equipamentos Hospitalares Ltda, Setehospitalar Distribuidora de

Jaice

Móveis e Equipamentos Hospitalares, e I.S Costa Central Telemedicina, em face da decisão de classificação das mesmas, alegando que não apresentaram comprovação de assistência técnica para o item nº 03 – aparelho de anestesia, pedindo a revisão da decisão de habilitação destas.

Os recursos foram recebidos para processamento por meio de Decisão fundamentada do Pregoeiro, datada de 16 de novembro, sendo determinada a remessa dos recursos às empresas para apresentação de contrarrazões e manifestações, caso houvesse interesse.

Escoado o prazo para contrarrazoar, a empresa recorrida Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalar Eireli – ME, apresentou suas contrarrazões contra as alegações da empresa ABC Equipamentos afirmando que o produto ofertado para o item 03 – aparelho de anestesia condiz com as exigências do Edital. E que para o item 19 e 20 – monitor multiparâmetro, afirma que a marca ofertada atende todas as exigências, podendo colocar até cinco módulos adicionais sem a necessidade de rack extensor. Em relação à alegação da empresa Royal Atacadista, ainda informa que apresentou a declaração solicitada e que atende a quilometragem necessária de assistência técnica do item 03 – aparelho de anestesia, conforme solicitado.

A segunda recorrida, ABC Equipamentos Hospitalares Ltda, apresentou contrarrazões em desfavor da empresa Royal Atacadista, alegando que apresentou declaração e que atende a quilometragem para assistência técnica exigida para o item 03 – aparelho de anestesia.

A empresa I.S Costa Central Telemedicina não apresentou contrarrazões.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a aquisição de equipamentos, utensílios médico odontológico, laboratorial e hospitalar para

foic

atender às necessidades da instituição, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

2.1 – No que se refere ao recurso apresentado pela empresa “ABC Equipamentos Hospitalares Eireli” contra os licitantes “Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Eireli” e “Hospcenter (I. S Costa Central Telemedicina Eireli)”, esta pede a desclassificação da proposta apresentada para o “item 03 – aparelho de anestesia”, alegando que o produto ofertado não é autoclavável, não atende pacientes neonatais e que não possui mangueiras de no mínimo cinco metros conforme solicitado no Termo de Referência, afirmando que o produto é inferior às especificações técnicas nele contidas.

A recorrida, Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares Eireli, em suas contrarrazões, afirma que o aparelho de anestesia “AX400” da marca COMEN ofertado por ela no item 03 atende o descritivo do Termo de Referência, e em que pese o Edital não pedir que o aparelho seja totalmente autoclavável, demonstra que no item 12.3 do manual do produto há a autoclavagem. Confirma o atendimento de pacientes neonatais, efetuando a juntada de justificativa, comprovação no manual e carta de esclarecimento do fabricante. Pontua que as mangueiras são itens acessórios do produto, portanto irá cumprir o compromisso de entregar conforme solicitado pela instituição, com a medida de no mínimo cinco metros.

Os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ou seja, a empresa Setehospitalar, IS Costa ou quaisquer outras empresas participantes ao apresentarem suas propostas durante a sessão, automaticamente assumem a responsabilidade e compromisso junto à Administração de fornecer equipamento compatível com as exigências contidas no Termo de Referência, caso logre vencedora. A empresa que

Jaci

atuar com desídia poderá responder por seus atos e estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, observado o devido processo legal.

Por conseguinte, não deve prosperar o pedido de desclassificação da proposta apresentada pelas empresas Setehospitalar e Hospcenter para o item 03.

2.2 Em suas razões de recurso, a “Royal Atacadista e Comércio Eireli” argumentou contra as licitantes “ABC Equipamentos Hospitalares Ltda”, “Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares”, e “I.S Costa Central Telemedicina”, pedindo a inabilitação das mesmas sob argumento que não foram atendidas as regras editalícias por não comprovarem nas declarações de assistência técnica apresentadas para o “item 03 – Aparelho de Anestesia” o atendimento em distância menor que 300km, e conseqüentemente requer o cancelamento do referido item.

As empresas “ABC Equipamentos Hospitalares Ltda” e “Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalares” argumentaram em suas contrarrazões terem cumprido as exigências do Edital, entregando em sessão a declaração de assistência técnica, e se comprometendo a atender a instituição conforme necessidades que vierem ocorrer. A “I.S Costa Central Telemedicina” não se manifestou.

Para o presente caso, não cumprem prosperar as alegações apresentadas pela empresa Royal Atacadista, visto que as demais licitantes atenderam a exigência editalícia de apresentar declaração de assistência técnica, havendo legalidade em suas habilitações. O Edital traz de forma clara que os itens licitados são para os Campus da Fimes/Unifimes localizados nos municípios de Mineiros – GO e Trindade – GO, e conforme diligenciado por esta Comissão junto aos departamentos solicitantes, bem como o que está contido na documentação anexa ao processo público disponível para consulta de quaisquer interessados, o item “03 – Aparelho de Anestesia” será utilizado na Unidade de Trindade – GO, que fica dentro do raio de 300km exigido para assistência técnica do produto.

2.3 – Nas razões apresentadas pela “ABC Equipamentos Hospitalares Eireli” referente aos “itens 19 e 20 (cota principal e reservada) – monitor multiparâmetro”, esta alega que o modelo STAR 8000F da fabricante Shenzhen Comen Medical Instruments Co., Ltd. não atende na íntegra as exigências do termo de referência, visto que este solicita que seja possível colocar “até cinco módulos adicionais sem a necessidade de rack extensor”, e que no manual e catálogo do equipamento não consta a informação dessa possibilidade. Pediu desclassificação

Faixa

das empresas que cotaram tal marca, que neste certame foi a “Setehospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos Hospitalar Eireli – ME”, que logrou vencedora.

A recorrida trouxe em suas contrarrazões que houve má interpretação da recorrente quanto ao manual do produto, afirmando que o equipamento ofertado atende os requisitos mínimos ofertados pelo Termo de Referência.

Para dirimir possível controvérsia, cumpre esclarecer que certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se o atendimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Ou seja, a empresa ao apresentar sua proposta durante a sessão assumiu a responsabilidade e compromisso junto à Administração de fornecer equipamento compatível com as exigências contidas no Termo de Referência. Se atuar com desídia poderá responder por seus atos e estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, observado o devido processo legal.

A Comissão de Licitação não possui conhecimento técnico para analisar os produtos ofertados, podendo apenas contrapor o manual apresentado com a descrição do objeto contido no termo de referência, a fim de diligenciar caso note alguma divergência evidente. A análise técnica do produto é feita pelo setor solicitante no momento da entrega, que realiza obrigatória conferência para fins de aceite e recebimento, condição devidamente prevista em Edital.

Por conseguinte, inicialmente não foram encontradas condições que levem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa “Setehospitalar” para os itens 19 e 20, que terá sua análise técnica realizada em momento oportuno pelos profissionais responsáveis, que através do aceite definitivo do produto estarão atestando a existência de conformidade ou não com o exigido pela Administração, a bem do interesse público

POR TODO O EXPOSTO, esta Pregoeira conhece dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, mediante os fatos e fundamentos acima expostos.

Faic

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 29 de novembro de 2021.

Joice Aparecida Souza Figueiredo
Joice Aparecida Souza Figueiredo
Pregoeira

Fundação Integrada Municipal
de Ensino Superior
CERTIDÃO
CERTIFICO que este documento foi publicado
no "Placard" FIMES, nesta data.
Mineiros 29/11/2021
Joice A S Figueiredo

Fundação Integrada Municipal
de Ensino Superior
CERTIDÃO
CERTIFICO que este documento foi publicado
na internet, no site da FIMES: www.unifimes.edu.br, nesta data.
Mineiros 29/11/2021
Joice A S Figueiredo